



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327372-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ANA BEATRIZ ALVES, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.439

Agravo de Instrumento nº 2327372-74.2024.8.26.0000

Comarca: Jundiaí (2ª Vara Cível)

Agravante: Ana Beatriz Alves (ré)

Agravado: Itaú Unibanco Holding S/A (autor)

Juiz(a) prolator(a): Daniella Aparecida Soriano Uccelli

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO OFERTADAS PELA RÉ, ANTES DA APREENSÃO, COM ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CONTRATO FRAUDULENTO. VEÍCULO QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DA DEMANDADA, SUPOSTAMENTE FINANCIADO EM NOME DELA. PARTICULARIDADE QUE ABRE POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA DEFESA ANTES DA APREENSÃO.

1. Decisão que não recebeu a contestação e a reconvenção antes da apreensão do bem objeto do contrato.
2. Inconformismo da ré parcialmente acolhido.
3. Alegação de financiamento fraudulento de veículo. Inaplicabilidade da decisão proferida no julgamento do Tema 1040, do STJ. Possibilidade de conhecimento da defesa antes da apreensão do veículo.
4. Ordem de busca e apreensão mantida, porque não afeta o patrimônio da ré.
5. Recurso parcialmente provido. Decisão reformada em parte.

***Ação na origem:** Ação de busca e apreensão de veículo fundada em contrato de alienação fiduciária.*

***Agravante:** Ana Beatriz Alves (ré).*

***Agravado:** Itaú Unibanco Holding S/A (autor).*

***Decisão agravada:** Decisão que deixou de receber a*
Agravo de Instrumento nº 2327372-74.2024.8.26.0000 -Voto nº 4439

contestação e a reconvenção apresentadas às fls. 134/155, dos autos originais, ao fundamento de que a apreensão do bem deve anteceder a apresentação da defesa ou do pedido de pagamento da integralidade do débito, e que o pedido deduzido na reconvenção deve ser pleiteado por meio de ação própria (fls. 172/173, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão agravada para que seja recebida a reconvenção apresentada e revogada a medida liminar deferida para a busca e apreensão do veículo, declarando a nulidade do contrato, ante a inexistência de relação jurídica entre as partes (fls. 1/17, deste instrumento).

Concedido efeito suspensivo (fls. 92).

Contrarrazões (fls. 98/102).

Recurso tempestivo e sem preparo, com pedido de gratuidade judiciária (fls. 3).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. *Gratuidade judiciária:*

Tendo em vista as afirmações de fls. 108/109 e os documentos de fls. 110/121, é caso de *deferimento da gratuidade*

judiciária à agravante, ao menos para processamento deste recurso (§ 5º do art. 98 do CPC), sem prejuízo do reexame da questão no juízo de origem, em relação ao processo principal.

2. Quanto ao mérito da pretensão recursal, voto pelo provimento parcial do agravo.

3. A decisão agravada não recebeu a contestação e a reconvenção apresentadas às fls. 134/155, dos autos originais, sob fundamento de que a apreensão do bem deve anteceder a apresentação da defesa ou do pedido de pagamento da integralidade do débito, e que o pedido deduzido na reconvenção deve ser pleiteado por meio de ação própria.

4. Não se desconhece o entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Tema 1040, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, cuja tese firmada assim dispõe:

Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

5. Contudo, neste caso, em que pese a não apreensão do bem (fls. 105 dos autos principais), a defesa apresentada está fundada na alegação de fraude e nulidade da contratação em nome da ré, de forma que não há como exigir a apreensão do veículo, do qual ela não tem a posse, para conhecimento da defesa.

Em outros termos, na medida em que o veículo objeto da demanda não integra o patrimônio da demandada, supostamente financiado em nome dela, abre-se a possibilidade de conhecimento da defesa antes da apreensão, sob pena de *negativa indevida de jurisdição* em relação à pretensão da ré, que afirma ter sido vítima de fraude.

6. Além disso, sobre o STJ já decidiu que *não há qualquer impedimento à apresentação de reconvenção em ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária*, possibilitando ao devedor a ampla defesa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI N.º 911/69. RECONVENÇÃO. CABIMENTO.** ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Conquanto não tenha havido impugnação específica em relação ao alegado não cabimento da reconvenção, trata-se de tema referente à possibilidade jurídica do pedido que, como condição da ação, configura questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo Tribunal de origem. Assim, não incide, na espécie, a regra da congruência ou da correlação entre o pedido e a decisão, porquanto prescindível a iniciativa da parte. Com efeito, as questões de ordem pública transferem-se ao exame do órgão de segundo grau, por força do princípio translativo, não havendo

falar em julgamento extra petita ou em preclusão.

2. Com o advento da Lei 10.931/2004, tornou-se pleno o juízo de cognição da ação de busca e apreensão fundada em propriedade fiduciária. De fato, o referido diploma legal, em harmonia com o Código de Processo Civil, substituiu a expressão "contestação" por "resposta" no artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei n.º 911/69, autorizando, por conseguinte, o exercício, pelo réu, de ampla defesa, seja direta ou indireta. Cabíveis, portanto, contestação, exceções e reconvenção na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária.

3. Tendo em vista as modificações que a ação de busca e apreensão sofreu desde a edição do Decreto-lei n.º 911/69, especialmente com o advento da Lei n.º 10.931/2004 e com a evolução do sistema do Código de Processo Civil, o cabimento da reconvenção na busca e apreensão corrobora a consecução da efetividade da prestação jurisdicional, garantindo a celeridade e a economia processuais, diante da resolução, em um mesmo processo e sentença, de todas as questões relativas ao contrato de alienação fiduciária.

*4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da reconvenção. (REsp n. 872.427/SP, relator Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2006, DJ de 5/2/2007, p. 259; **destaque sna citação**)*

*7. Dessa forma, dadas as particularidades do caso, impõe-se que seja dado parcial provimento ao recurso para determinar o processamento da *contestação* e da *reconvenção*, independentemente da prévia apreensão do veículo objeto da demanda.*

8. *Por outro lado, não se justifica a suspensão da busca e apreensão do veículo, porque a agravante afirma que o bem não se acha em sua posse, tratando-se de contrato fraudulento, de forma que a medida não invade sua esfera patrimonial, sendo-lhe até favorável para cabal equacionamento da pendência, como pontuado na decisão de fls. 93.*

Pelo exposto, concedo à agravante os benefícios da gratuidade judiciária para processamento deste recurso, e, quanto ao mérito da pretensão recursal, dou parcial provimento ao agravo, para determinar o processamento da contestação e da reconvenção, independentemente da prévia apreensão do veículo objeto da demanda.

PAULO ALONSO

Relator